



**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
GMACC/lm/tlo/M

**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CUMULADAS COM MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** A multa do parágrafo único do art. 538 do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo, referente à oposição de embargos declaratórios com o intuito protetatório, não se confunde com a condenação decorrente de litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC de 1973. Na situação dos autos, trata-se de oposição de embargos declaratórios em que o Regional aplicou cumulativamente as multas previstas no *caput* do art. 18 e no parágrafo único do art. 538, ambos do CPC de 1973, bem como a indenização à parte contrária de 20% sobre o valor da causa, tendo como único fundamento a oposição de embargos declaratórios protetatórios. Portanto, o dispositivo aplicável seria o parágrafo único do art. 538 do CPC que prevê apenas a multa não excedente de 1% sobre o valor da causa a ser paga pelo embargante à embargada, não havendo falar na aplicação concomitante das penalidades previstas no art. 18, *caput*, do CPC de 1973, como entendeu a instância ordinária, sob pena de ofender o direito à ampla defesa da parte, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. A**



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

pretensão indenizatória foi deduzida pelos pais e pelo espólio do trabalhador Danilo que, aos vinte e dois anos e, segundo os fragmentos do acórdão regional que indicam os aspectos factuais incontroversos da demanda, exercia para a reclamada a função de supervisor de vendas. Conforme consignado pelo TRT, após trocar mensagens até às 23h36 com três outras trabalhadoras "agradecendo informações sobre vendas, solicitando outras, comentando as ações concorrentes (locuções, pipocas, etc.) e as ocorrências (faltas, problemas no PD)" - em atividade que, estranho embora, o TRT entendeu não importarem cumprimento de jornada, pois "poderiam ser passadas pelo telefone, se necessário, para qualquer pessoa" -, além de trocar mensagens outras em que Danilo e seus interlocutores, nesse mesmo dia e desde às 11h09, interagiam sobre vendas, mas que ao TRT pareceram não ser pertinentes ou relevantes (dado que, afinal, "não se identificaram as pessoas com quem Danilo trocou mensagens eletrônicas, não se decifraram seus conteúdos, os documentos de fls. 56/68, são apócrifos, sem sentido, enfim, a prova documental, inclusive, impugnada pela empregadora, é imprestável para comprovar jornada, salário, funções, atividades, relações entre empregados da empresa, ou será fornecedores, contatos, clientes, etc."), iniciou Danilo em São José do Rio Preto, às 2h da madrugada, viagem para reunião institucional em São Paulo, capital a 450km de distância, em companhia de colega (Gilson) com o qual revezava então a direção do veículo, sucedendo enfim, às 6h45, o acidente de trânsito que vitimou, fatalmente, Danilo e



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

Gilson. No momento do acidente, o veículo era conduzido por Gilson. Desses fatos incontroversos, e sem embargo de o TRT haver afastado a incidência de responsabilidade objetiva ao afirmar, em sua decisão e para sempre (Súmula n. 126 do TST), que os autos não revelariam cumprimento de jornada excessiva ou demanda frequente de viagens por rodovias perigosas, extrai-se que Danilo, filho dos autores, estava em viagem de trabalho e atendia a condições laborais que, em seu contexto, revelam estar claramente a empresa a negligenciar cuidados medianamente exigíveis para que observasse a obrigação de oferecer trabalho seguro a seu empregado, o suficiente para que se configure a responsabilidade da empregadora por culpa, ou seja, por ausência do cuidado objetivo necessário. Caracterizada a culpa, incorreu o TRT em violação direta e literal do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE DANILO DE SOUZA GUALDA OLIVEIRA E OUTROS** e Recorrida **CONTAX-MOBITEL S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 386-392 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), conheceu e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Embargos declaratórios do reclamante às fls. 418-420, aos quais foram conhecidos e não acolhidos.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 456-469, com fulcro no art. 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

O recurso foi admitido às fls. 471-472.  
Contrarrazões foram apresentadas à fl. 473.  
Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.  
É o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo (fls. 422-455), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 52), e dispensado o preparo.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 28/2/2014, antes do início de vigência da referida norma, em 22/09/2014.

**1 - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CUMULADAS COM MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS**

**Conhecimento**

Ficou consignado no acórdão regional:

“O Recurso é tempestivo, conheço.

Os embargos traduzem o inconformismo no resultado da demanda, pois destacam *'omitiu-se em confirmar que a trágica morte de Danilo, deu-se em virtude de seu trabalho, afirmando que a morte do trabalhador de 22 anos de idade se deu em virtude de acidente de trânsito, ficando ao nosso ver, obscura a v. decisão'* e quanto à contradição, aduz que a decisão *'discordou das provas inclusas nos autos'*.

Ora, os embargos de declaração servem apenas para corrigir certos aspectos do acórdão, objetivando o aperfeiçoamento da decisão, não sendo instrumento apto a reformulá-la ou a modificar seu conteúdo e nem devolver o conhecimento da matéria versada no processo, com reapreciação do mérito da demanda, eis que incompatível com a natureza e finalidade dessa espécie recursal.

O Acórdão não padece de omissão, pois analisou e decidiu as questões novamente apresentadas, o Juiz não está adstrito aos argumentos das partes, a lei exige-lhe apenas que aprecie os fatos, solucione a lide e fundamente a



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

decisão (Artigo 131, do Código de Processo Civil), o que foi integralmente cumprido no caso.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

‘O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada em agravo de instrumento no sentido de: a) reconhecer a repercussão geral da matéria versada em recurso extraordinário no qual se pretendia anular acórdão prolatado pela Justiça do Trabalho sob alegação de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que, no julgamento de agravo de instrumento, se endossaram os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista; b) reafirmar a jurisprudência da Corte segundo a qual o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; c) desprover o recurso, tendo em vista que o acórdão impugnado estaria de acordo com a jurisprudência pacificada na Corte; d) autorizar o Supremo e os demais tribunais a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada (CPC, art. 543-B, § 3.º). Vencido o Min. Marco Aurélio que entendia não caber o conhecimento do agravo de instrumento, por reputar que ele deveria ser julgado pelo relator, com os desdobramentos possíveis. (AI 791292 QO/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.6.2010AI-791292). Claramente se verifica que o embargante tenta protelar o desfecho do processo, levantando defeito inexistente e tentando renovar temas elucidados no Acórdão, motivo pelo qual, aplico-lhe punição por interposição de recurso com intuito meramente protelatório, uma das figuras da litigância de má-fé, prevista no Artigo 17, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Neste aspecto, transcrevo e empresto lavra exemplar do Ministro Marco Aurélio:

*‘Este recurso ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo ‘O Judiciário e a Litigância de Má-fé’, por mim outrora publicado:*

*Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.’ (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.372 PARANÁ RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE.:UNIÃO)*



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido conhecer e não acolher os embargos de declaração de **DANILO DE SOUZA GUALDA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)**, condenar o embargante a pagar multa de 1% e indenizar as reclamadas, *pro rata*, no valor equivalente a 20%, ambas calculadas sobre o valor da causa corrigido, nos termos do Artigo 18, cabeça e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil" (fls. 417-419).

O espólio alega que não houve embargos declaratórios protelatórios, porquanto o acórdão regional contém os vícios de contradição, omissão e obscuridade. Alega ainda, que foi violado o seu direito de ampla defesa e contraditório com a cumulação das multas aplicadas. Aponta violação ao art. 5º, LV, da CF.

À análise.

Em princípio, inscreve-se no exame discricionário do julgador a constatação de que o autor opôs embargos declaratórios com o protelatório, quando ausente atenção às hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC (art. 535 do CPC de 1973).

Assim, não se reconhece, de pronto, violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 1.026, § 2º, do CPC vigente, pelo simples fato de o órgão julgador declarar a sua percepção de que houve interesse procrastinatório e aplicar a sanção processual correspondente, de maneira fundamentada. A afronta legal há de ser apurada caso a caso.

O art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo, estabelece que a multa de 1% sobre o valor da causa deve ser aplicada quando os embargos de declaração forem "manifestamente protelatórios". Isso quer dizer que deve se mostrar nítida a intenção da parte em retardar o andamento do feito. É dizer: a palavra manifesta, em seu sentido literal, significa que deve ser flagrante, notório e evidente o ato da parte, bastando uma simples leitura das razões para se perceber o intuito de se retardar o andamento do processo.

Cabe a aplicação da penalidade estabelecida pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo, quando o ato processual praticado tenha por objetivo a procrastinação da demanda.

A multa do parágrafo único do art. 538 do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo, referente à oposição de embargos declaratórios com o intuito protelatório, não se confunde com a condenação decorrente de litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC de 1973.



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

As causas que ensejam a aplicação da pena de litigância de má-fé encontram-se elencadas no art. 17 do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo. Tal regra, uma vez que impõe penalidade às partes que agem com deslealdade processual, deve ser interpretada restritivamente.

No caso em debate, a condenação por litigância de má-fé, para sua configuração, exige a demonstração inequívoca de que a parte agiu com a deslealdade processual prevista no art. 17, VI e VII, do CPC de 1973, dispositivos invocados pelo Regional. Evidenciada a circunstância tipificada na aludida norma, é devida a aplicação de multa e indenização à parte contrária, na forma prevista no art. 18, *caput* e § 2º, do CPC de 1973. Contudo, na situação dos autos, trata-se de oposição de embargos declaratórios em que o Regional aplicou cumulativamente as multas previstas no *caput* do art. 18 e no parágrafo único do art. 538, ambos do CPC de 1973, bem como a indenização à parte contrária de 20% sobre o valor da causa, tendo como único fundamento a oposição de embargos declaratórios protelatórios. Portanto, o dispositivo aplicável seria o parágrafo único do art. 538 do CPC que prevê apenas a multa não excedente de 1% sobre o valor da causa a ser paga pelo embargante à embargada, não havendo falar na aplicação concomitante das penalidades previstas no art. 18, *caput*, do CPC de 1973, como entendeu a instância ordinária.

Por oportuno, transcrevo precedentes da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais que embasam esse entendimento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. [...] MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A decisão regional se pautou pelo art. 18 do CPC - que alude à multa por litigância de má-fé -, sendo que o art. 17, VII, do mesmo diploma enquadra como litigante de má-fé aquele que 'interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório'. Tendo sido evidenciada a má aplicação da multa, alicerçada no art. 18 do CPC, correto o conhecimento da revista, por violação de tal dispositivo, com o consequente afastamento da multa no mérito. Precedentes desta Corte que afastam a aplicação da multa por litigância de má-fé qualificada pelo caráter protelatório dos declaratórios a demonstrar que não se trata de matéria com mero caráter interpretativo. Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 221/TST. Emerge da decisão embargada que a Turma decidiu justamente com base no princípio da razoabilidade, considerando incabível a aplicação da multa à reclamante - parte mais interessada na rápida solução da lide e que, nos segundos embargos declaratórios opostos, buscava esclarecimentos acerca do ônus probatório relativo à questão da equiparação salarial - item conhecido e provido no julgamento da revista. Recurso de embargos



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

não-conhecido." (E-RR - 738908-94.2001.5.02.5555, Data de Julgamento: 21/05/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2009.)

"[...] MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos embargos de declaração a reclamada objetivava ver examinada expressamente a tese de ofensa a diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, até mesmo como prequestionamento para a interposição de um futuro recurso extraordinário. Desta forma, não se verifica, às escancaras, o intuito protetatório, ou mesmo a litigância de má-fé, a justificar a aplicação de multa à embargante, posto que, para efeito de prequestionamento, cabia mesmo à parte opor aqueles declaratórios, restando violados os artigos 538, parágrafo único, e 18 do CPC, haja vista sua inadequada aplicação. Embargos providos para excluir da condenação a multa por interposição de embargos de declaração protetatórios prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, bem como a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC. [...]". (E-ED-A-AIRR - 90240-64.2002.5.24.0004, Data de Julgamento: 10/03/2008, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 18/03/2008.)

"[...] II - RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMADOS. REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACÓRDÃO NO QUAL SE PRESTA ESCLARECIMENTOS À PARTE, APESAR DO NÃO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. Segundo o entendimento que vem se consolidando no âmbito desta Subseção, o desprovimento dos embargos de declaração não justifica, por si só, a imposição da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, sendo necessário demonstrar o intuito manifestamente protetatório da parte. *In casu*, o fato de o órgão julgador haver prestado esclarecimentos, sobre um ou alguns dos temas suscitados nos aclaratórios, demonstra que a decisão embargada carecia de complementação. Inviável, portanto, considerar protetatório o instrumento processual utilizado pelos recorrentes. Recurso de embargos conhecido e provido. [...]" (E-ED-ED-RR - 768137-29.2001.5.02.0027, Data de Julgamento: 13/05/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010.)

"RECURSO DE EMBARGOS. [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE A C. TURMA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DECISÃO QUE TRAZ ESCLARECIMENTOS AO JULGADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. A jurisprudência da c. SDI vem consagrando o entendimento de que não cabe imputação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o Colegiado traz esclarecimentos





**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

pretendidos pela parte os embargos de declaração opostos, prequestionando a tese jurídica a ser alçada perante a c. SDI. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR - 178100-75.2005.5.17.0010, Data de Julgamento: 23/09/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010.)

Cito, ainda, precedente desta Turma, *in verbis*:

"MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC DE 1973 CUMULADA COM A MULTA E A INDENIZAÇÃO PREVISTAS NO ART. 18 DO CPC DE 1973, APLICADAS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. HOUVE ESCLARECIMENTOS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso, o Regional entendeu que os declaratórios opostos eram protetatórios, sendo inadmissível a pretensão do autor de ver apreciada novamente questões relativas ao tema das diferenças de horas extras. Contudo, extrai-se do acórdão em resposta aos declaratórios que houve esclarecimentos adicionais, não estando evidenciado assim o intuito procrastinatório. Logo, não se mostra adequada a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo. Cumpre ressaltar, ainda, que a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo, referente à oposição de embargos declaratórios com o intuito protetatório, não se confunde com a condenação decorrente de litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC de 1973. Na situação dos autos, trata-se de oposição de embargos declaratórios em que o Regional aplicou cumulativamente as multas previstas no caput do art. 18 e no parágrafo único do art. 538, ambos do CPC de 1973, bem como a indenização à parte contrária de 20% sobre o valor da causa, tendo como único fundamento a oposição de embargos declaratórios protetatórios. Portanto, o dispositivo aplicável seria o parágrafo único do art. 538 do CPC que prevê apenas a multa não excedente de 1% sobre o valor da causa a ser paga pelo embargante à embargada, não havendo falar na aplicação concomitante das penalidades previstas no art. 18, caput, do CPC de 1973, como entendeu a instância ordinária, sob pena de ofender o direito à ampla defesa da parte, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1699-23.2013.5.02.0088, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022).

"III - RECURSO DE REVISTA DA OI S/A, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS DO ART. 538 DO CPC E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ART. 18 DO CPC. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 13.015/2014. A imposição da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC somente se



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

apresenta viável se identificados o intuito procrastinatório na interposição dos embargos declaratórios e não se confunde com a condenação por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC. Tais regras, porque impõe penalidade às partes que agem com deslealdade processual, devem ser interpretadas restritivamente. Nesse contexto, mostra-se inadequada a aplicação das penalidades previstas no art. 18 do CPC (multa e indenização por litigância de má-fé) na hipótese de embargos declaratórios protelatórios, que possui disposição específica contida no parágrafo único do art. 538 do CPC. No caso, o embargante objetivou sanar omissão quanto à decisão do STF que determinara o sobrestamento de todas as ações em curso na Justiça do Trabalho envolvendo debate sobre a validade de terceirização nas concessionárias de telecomunicações, exercendo o seu direito de defesa, sendo cabível a interposição dos embargos declaratórios. Por outro lado, ao contrário do Regional, não ficou evidenciado o caráter procrastinatório da parte. Incabível, portanto, a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC e da indenização do art. 18 do CPC, sob pena de violação ao direito à ampla defesa do recorrente, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-371-27.2012.5.04.0512, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS CUMULADA COM MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constata-se, pela leitura do acórdão recorrido, que a Corte *a quo* aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos de declaração protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, vigente à época, de forma cumulada com a condenação da reclamada ao pagamento de 20% de indenização sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC de 1973, vigente à época. E ambas as penalidades foram aplicadas pelo mesmo fato, concernente à oposição dos aludidos embargos declaratórios. Com relação à multa pelos embargos declaratórios protelatórios, cumpre ressaltar que, em princípio, inscreve-se no exame discricionário do juiz a constatação de que a parte interpôs embargos declaratórios, fora das hipóteses legais de cabimento, a revelar o intuito de postergar o andamento do feito. Portanto, nesses casos, não existe violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, vigente à época, quando o juízo declara a sua percepção de que houve interesse procrastinatório e aplica a sanção processual correspondente. No presente caso, a decisão regional está em consonância com a finalidade da norma inculpada no referido dispositivo (artigo 538, parágrafo único, do CPC). Todavia, no tocante à indenização por litigância de má-fé, à qual foi condenada a reclamada, verifica-se, pela leitura do acórdão recorrido, não ter havido a identificação nem do ato processual apto a enquadrá-lo no artigo 17 do CPC de 1973, vigente à época, nem do prejuízo causado à parte adversa. A mera oposição



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

de embargos de declaração com o objetivo de sanar vícios e prequestionar temas que a parte entende como não analisados não pode ser enquadrada como ato de deslealdade processual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR - 2126-58.2010.5.07.0032, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018).

Logo, na situação dos autos, não ficando evidenciado o intuito protelatório dos declaratórios, devem ser afastadas as multas e indenização impostas ao embargante, sob pena de ofender o direito à ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Conheço**, por divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Mérito**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe.

**Dou provimento** ao recurso de revista para absolver o reclamante da condenação ao pagamento das multas cumulativas de 1% e da indenização à parte contrária, previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC de 1973.

**2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO**

**Conhecimento**

Ficou consignado no acórdão regional:

"Trata-se dos pais de Danilo de Souza Gualda Oliveira, trabalhador que, aos 22 anos de idade, morreu em acidente de trânsito, quando trafegava pela Rodovia Washington Luiz, Km 231, direção interior-capital, às 06h45, dia 11/01/2012, segundo a petição inicial, indo da região de sua responsabilidade, 'áreas 017 e parte da área 015', para uma reunião e treinamento em São Paulo, partindo de São José do Rio Preto, às 02h00.



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

Os autores alegaram, na exordial, que Danilo deixou de atuar como autônomo para trabalhar para a reclamada como consultor de vendas e 'fazendo sites', contribuindo com a manutenção do lar.

No exercício de suas funções em prol da reclamada, Danilo viajava diariamente para atender as cidades da região e para participar de reuniões e treinamentos em São Paulo, fator que motivou a empresa a contratar a seu favor um seguro de vida, cuja cobertura era de apenas R\$ 23.742,00.

No dia do acidente, Danilo estava convocado para uma reunião de treinamento em São Paulo, distante 450 quilômetros de São José do Rio Preto, marcada para 08h00; na véspera, Danilo teve que trabalhar até 23h36 para fechar as vendas do dia, dormiu apenas algumas horas e saiu em viagem às 02h00, em companhia do amigo e colega Gilson de Arruda Ferreira, a quem passou a direção do carro para descansar; na altura de São Carlos, Gilson perdeu o controle da condução, caíram de uma ponte, ambos morreram.

Os recorrentes confirmam o custeamento, pela empresa, das despesas com funeral, verbas rescisórias, o recebimento do valor do seguro de vida, mas querem responsabilizá-la pela morte de Danilo.

Primeiramente, a exordial arrima a matéria fática na teoria do risco, defendendo a responsabilidade objetiva da empregadora, fundando-se no disposto no Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pelo fato dela ter atribuído a Danilo funções que lhe impunham deslocamento por vasta região, além da incumbência de comparecer a São Paulo para treinamento e reuniões, percorrendo por longas horas rodovias e estradas, exposto a riscos maiores que a média dos demais trabalhadores.

Com base nestes fatos e fundamentos, pleitearam indenização por lucros cessantes, a cota com a qual Danilo, que era solteiro e residia com seus pais, participava do orçamento da família, ressarcimento moral e despesas com o conserto do veículo com o qual se acidentou.

A defesa visou eximir a empresa da responsabilidade de indenizar mirando a responsabilidade subjetiva, sustentou a ausência dos elementos caracterizadores da culpa: negligência, imprudência e imperícia, alegando condições seguras de trabalho de seus empregados, aos quais proporciona treinamento e orientações sobre as atividades desempenhadas; negou ter obrigado Danilo a trabalhar até 23h36 na véspera do acidente, o qual, como supervisor de vendas, trabalhava externamente, no período diurno, sem controle ou fiscalização do horário por parte da empresa, sem ser obrigado a cumprir jornadas exaustivas ou exageradas, portanto, não se lhe pode atribuir responsabilidade pelo acidente, por inexistência de culpa no evento.

O acidente, segundo noticiou a imprensa, ocorreu em razão de Gilson ter perdido o controle do carro, invadido o canteiro central, a pista estava molhada no momento e a estrutura existente no local era insuficiente para prevenir acidentes, ou seja, circunstâncias alheias à vontade da empresa.

Na visão da Magistrada sentenciante, a responsabilidade da empregadora tem duas bases: a objetiva, fundada na teoria do risco criado,



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

da qual emana a responsabilidade de reparar o dano pelas condições de risco a que se submete o trabalhador, no caso, as viagens empreendidas por Danilo pelas estradas notoriamente causadoras de inúmeros acidentes, seja pela manutenção deficiente, seja pela dificuldade de fiscalização quanto à manutenção; concluiu, também, a MMª Juíza, pela ocorrência de culpa subjetiva, *'diante da excessiva jornada a que submetido o de cujus. Não se olvida que ele não estava sujeito a controle de horário, uma vez que desempenhava atividades externas. Mas é certo que na véspera, laborou até por volta das 23h30min, sendo que, no dia seguinte, estava agendada reunião às 08h00, em São Paulo (distante mais de 450 Km da cidade de origem). Não se pode admitir que, em atenção aos interesses da empresa, o empregado permaneça em atividade até altas horas em um dia, com a obrigação de comparecimento perante o empregador, para reunião em cidade distante, no dia seguinte, em horário compatível com a jornada normal e com o necessário deslocamento. As hipóteses de exclusão do nexo de causalidade dizem com a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, ou fato de terceiro. Nestes casos, os motivos do acidente não têm relação direta com o trabalho desenvolvido, não podendo ser evitados ou mesmo controlados pelo empregador. A caracterização de uma dessas circunstâncias, portanto, quebra o nexo causal e, nessa senda, o dever do empregador de indenizar, por ausência de pressuposto da responsabilidade civil, já que refoge a qualquer controle ou diligência sua. Não é o que se verifica no presente caso, em que não há como atribuir o acidente à culpa exclusiva da vítima.'* (fls. 144 verso e 145)

As bases teóricas e premissas são perfeitas, mas discordo, com todas as vênias devidas, de sua aplicação ao caso *sub examine*.

O conjunto probatório disponível nos autos é precário, não possibilita concluir nem mesmo a função de Danilo, região na qual trabalhava, quais suas atividades reais, sua jornada ou horário se ativava.

Incontroverso que Danilo era supervisor de vendas, de quais produtos, não se esclareceu, importante para se estabelecer a constância, o horário e a forma de deslocamento dele se exigia, ou não.

No contrato de trabalho e na CTPS, consta apenas o cargo 'SUP VENDAS', salário fixo, R\$ 1.319,00 mensais, jornada 220 horas mensais, durante seis dias por semana, em 'horário compatível', com intervalo de uma hora, uma folga por semana, conforme escala estabelecida pela empresa, podendo requisitar horas extraordinárias, local de trabalho: R Romualdo Andreazzi, 555, Jardim do Trevo, Campinas/SP (fls. 37 e 39).

Na exordial, os autores indicam como local de trabalho: 'áreas 017 e parte da área 015', não especificando em que locais da cidade de Campinas (urbe indicada no contrato de trabalho), ou cidades nas quais Danilo atuava; no dia do acidente menciona-se que Danilo partiu de São José do Rio Preto, às 02h00, em direção a São Paulo, distante 450 Km, para participar de reunião ou treinamento, marcada para 08h00.



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

Não havendo descrição ou demonstração da jornada cumprida, não se pode afirmar que a reclamada exigia labor excessivo de Danilo, nem mesmo que no dia anterior ao acidente tenha trabalhado no fechamento das vendas do dia até 23h36, horário que consta de e-mails por ele enviados a Indrid, Jaqueline e Maristela (às 23h36, 23h35 e 22h28 do dia 10/01/2012, respectivamente).

Os conteúdos das mensagens são genéricos, agradecendo informações sobre vendas, solicitando outras, comentando as ações concorrentes (locações, pipocas, etc.) e as ocorrências (faltas, problemas no PD), que poderiam ser passadas pelo telefone, se necessário, para qualquer pessoa (fls. 48).

Há e-mail enviado por Danilo para Armando Pascoalao Júnior, dia 10/01/2012, às 21h11, referindo-se a vendas, indicando diversos nomes (fls. 52); e-mail enviado por Danilo a Murilo Diotto Braga, no dia 09/01/2012, às 23h23, informando vendas e prometendo ligar quando estiver saindo de Rio Preto (fls. 53), ao mesmo destinatário, no dia 08/01/2012, às 11h09 (fls. 54); e-mail enviado por Simone Janandre Generoso para Danilo, dia 26/12/2011, às 20h53, mencionando erro na planilha de KM, valor final de pagamento, valor ajustado (fls. 55); seguem relações em nome de Murilo Braga (fls. 56/61) e em nome de Danilo (fls. 62/68).

Não se identificaram as pessoas com quem Danilo trocou mensagens eletrônicas, não se decifraram seus conteúdos, os documentos de fls. 56/68, são apócrifos, sem sentido, enfim, a prova documental, inclusive, impugnada pela empregadora, é imprestável para comprovar jornada, salário, funções, atividades, relações entre empregados da empresa, ou será fornecedores, contatos, clientes, etc.

Não há indicação de quantas reuniões ocorriam em São Paulo, se Danilo partia de Rio Preto, ou de outras cidades, repita-se, sequer enumerou-se em quais trabalhava, supervisionava, pessoalmente, ou à distância, por telefone, ou e-mails.

Por isso, o que consta nos autos não permite concluir que a empregadora exigia de Danilo jornada exaustiva, viagens constantes e diárias 'para atender cidades de sua região', transitando por 'rodovias e locais de trânsito perigoso', como alegado na exordial.

Segundo consta da petição de ingresso, Danilo viajava em companhia do amigo e colega, Gilson de Arruda Ferreira, 'seguramente exausto, assim como o amigo, passou a direção de seu veículo para ele, provavelmente para descansar. Quando chegaram na altura de São Carlos/SP, o amigo Gilson perdeu a direção e caíram de uma ponte que existe sobre a rodovia, provocando a trágica morte dos dois.' (fls. 06)

Desta descrição, pode-se inferir que Danilo e Gilson revezaram-se na condução do veículo e Gilson perdeu a direção, provocando o acidente.

Biso e friso, como não se comprovou a jornada habitualmente cumprida e a constância das viagens a São Paulo, não se pode afirmar que a



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

empregadora exigia jornada exorbitante e colocava o empregado em risco, exigindo-lhe trânsito em rodovias perigosas.

E não se debite decisão injusta ou inadequada ao Poder Judiciário. Decisão Judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica.

O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova límpida, indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

E, sem demonstração inequívoca, sólida, límpida, que permita indene de dúvida cravar negligência, ou imprudência, ou exposição do empregado a risco exacerbado e incomum, de qual não estejamos todos propensos, não há falar em culpa subjetiva, ou objetiva da reclamada.

Enfeixando a motivação, por deficiência probatória, não se possibilitou o convencimento quanto à responsabilidade da empregadora quanto ao acidente sofrido pelo empregado, sendo de rigor jurídico, sua absolvição quanto às indenizações por danos materiais (já decretada na Sentença), e morais (cujo aumento do valor originário almejam os autores)" (fls. 386-390).

O espólio reclamante alega que o empregado falecido trabalhava como supervisor de vendas e era responsável pelas áreas 17 e parte da área 15 em suas atividades. Informa que o *de cujus* residia na cidade de São José do Rio Preto enquanto a sede da reclamada ficava na cidade de Campinas. Sustenta que a decisão de primeira instância reconheceu o acidente de trabalho pelo fato de o empregado ter sido vitimado em acidente no deslocamento que realizava para comparecer a uma reunião de treinamento na cidade de São Paulo.

Alega que, no caso, a culpa é presumida, em virtude de o trabalhador ter sido obrigado a se deslocar, durante a madrugada, por rodovias que oferecem maior risco à vida. Em reforço do argumento, cita precedente da 4.<sup>a</sup> Turma do TST.

Além disso, argumenta que apesar de o acórdão regional apontar que a deficiência probatória impediria o deferimento da pretensão, o mesmo admite que o *de cujus* viajou durante a madrugada para comparecer a uma reunião de treinamento da empresa na cidade de São Paulo, distante 450 km da cidade de São José do Rio Preto, às 8h da manhã do dia seguinte. No aspecto, portanto, aponta violação



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 2º da CLT, 21, inciso IV e alíneas *a*, *c* e *d* da Lei 8.213/91 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

À análise.

O TRT de origem reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos de danos material e moral decorrentes do acidente automobilístico que vitimou o empregado filho dos autores ao fundamento de que não foram comprovados a jornada habitual do *de cujus* e a frequência com que as viagens era exigidas.

Os fundamentos utilizados para repelir a pretensão de indenização dos autores atrelam a responsabilidade à exigência de haver sobrecarga de jornada e a viagens constantes para caracterizar a responsabilidade da reclamada. Expungiu para tanto até a comprovação de e-mail relativo ao trabalho na véspera do acidente, às 23h36, quando o empregado tinha compromisso às 8h do dia seguinte em São Paulo, distante 450km. Concluiu não haver "negligência, ou imprudência, ou exposição do empregado a risco exacerbado e incomum, de qual não estejamos todos propensos, não há falar em culpa subjetiva, ou objetiva da reclamada".

Assiste razão dos autores.

A pretensão indenizatória foi deduzida pelo espólio e pelos pais do trabalhador Danilo que, aos vinte e dois anos e, segundo os fragmentos do acórdão regional que indicam os aspectos factuais incontroversos da demanda, exercia para a reclamada a função de supervisor de vendas.

Conforme consignado pelo TRT, após trocar mensagens até às 23h36 com três outras trabalhadoras "agradecendo informações sobre vendas, solicitando outras, comentando as ações concorrentes (locações, pipocas, etc.) e as ocorrências (faltas, problemas no PD)" - em atividade que, estranho embora, o TRT entendeu não importarem cumprimento de jornada, pois "poderiam ser passadas pelo telefone, se necessário, para qualquer pessoa" -, além de trocar mensagens outras em que Danilo e seus interlocutores, nesse mesmo dia e desde às 11h09, interagem sobre vendas, mas que ao TRT pareceram não ser pertinentes ou relevantes (dado que, afinal, "não se identificaram as pessoas com quem Danilo trocou mensagens eletrônicas, não se decifraram seus conteúdos, os documentos de fls. 56/68, são apócrifos, sem sentido, enfim, a prova documental, inclusive, impugnada pela empregadora, é imprestável para comprovar jornada, salário, funções, atividades, relações entre empregados da empresa, ou será fornecedores, contatos, clientes, etc."), iniciou Danilo em São José do





**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

Rio Preto, às 2h da madrugada, viagem para reunião institucional em São Paulo, capital a 450km de distância, em companhia de colega (Gilson) com o qual revezava então a direção do veículo, sucedendo enfim, às 6h45, o acidente de trânsito que vitimou, fatalmente, Danilo e Gilson. No momento do acidente, o veículo era conduzido por Gilson.

Desses fatos incontroversos, e sem embargo de o TRT haver afastado a incidência de responsabilidade objetiva ao afirmar, em sua decisão e para sempre (Súmula n. 126 do TST), que os autos não revelariam cumprimento de jornada excessiva ou demanda frequente de viagens por rodovias perigosas, extrai-se que Danilo, filho dos autores, estava em viagem de trabalho e atendia a condições laborais que, em seu contexto, revelam estar claramente a empresa a negligenciar cuidados medianamente exigíveis para que observasse a obrigação de oferecer trabalho seguro a seu empregado, o suficiente para que se configure a responsabilidade da empregadora por culpa, ou seja, por ausência do cuidado objetivo necessário.

Caracterizada a culpa, incorreu o TRT em violação direta e literal do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

**Conheço** do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

**Mérito**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, seu provimento é consectário lógico.

Conforme jurisprudência desta Corte, presume-se a dependência econômica, sendo, portanto, devida indenização considerando-se a expectativa de vida do empregado falecido. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. ÓBITO DO EMPREGADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.** O dever de assistência aos pais desfavorecidos constitui garantia constitucional prevista no artigo 229 da CF, ao dispor que " os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade ". Ressalta-se que, não obstante o artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91 disponha que a dependência econômica dos ascendentes deva ser comprovada, a jurisprudência desta Corte Superior e do SJT firmou-se no sentido de que nas famílias de baixa renda há presunção relativa



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

de assistência vitalícia dos filhos em relação aos seus pais . No caso, é fato incontroverso nos autos, a residência familiar comum , bem como se tratar de família de baixa renda - conforme expressamente pontuado pelas Instâncias Ordinárias (tanto na sentença quanto no acórdão) - o que atrai a presunção relativa de dependência econômica entre seus membros . Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que o empregado falecido, embora não assumisse o papel de arrimo de família, participava de forma inegável com as despesas e manutenção do lar. Destaca-se, por oportuno, que o fato do genitor do de cujus ser funcionário público, atestado pela Corte Regional, não se revela suficiente, por si só, para afastar a presunção de ajuda mútua entre eles que, como visto, se inserem no conceito de família de baixa renda, sobretudo por não constar dos autos nenhum contracheque de modo a verificar a renda formal do genitor e, eventualmente, infirmar a presunção relativa. Contudo, o TRT reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano material. Todavia, presentes os pressupostos para a responsabilização da Reclamada, no acidente que culminou com a morte do trabalhador, e tratando-se de família de baixa renda em que há presunção de dependência econômica, fazem os Autores jus à indenização por danos materiais , mediante recebimento de pensão mensal. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema" (RRAg-731-77.2019.5.22.0103, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/03/2022).

**"RECURSOS DE EMBARGOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. ÓBITO DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.** A 3ª Turma desta Corte entendeu que, não obstante o artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 disponha que a dependência econômica dos ascendentes deva ser comprovada, a jurisprudência desta Corte Superior e do SJT firmou-se no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos em relação aos seus pais, sendo este o caso dos autos. A indicação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República não se insere nos permissivos do art. 894, II, da CLT. A divergência jurisprudencial suscitada, por sua vez, não socorre as embargantes, carecendo da indispensável especificidade, a qual, nos termos da Súmula 296, I, do TST, há de refletir interpretação diversa de um mesmo dispositivo legal a partir de premissas fáticas idênticas. No caso dos autos, nenhum dos arestos colacionados espelha a mesma situação fática dos autos acerca da condição de família de baixa renda - elemento de distinção feita na jurisprudência para afastar a exigência do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Por fim, a indicação de arestos oriundos da mesma Turma prolatora da decisão recorrida não se presta ao fim colimado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 95 da



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

SBDI-1 do TST. Recursos de embargos não conhecidos." (E-ARR - 164300-45.2009.5.15.0058 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 29/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020) (g.n.)

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE.** Diante de possível violação do art. 948, II, do Código Civil, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. ÓBITO DO EMPREGADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.** Dispõe o artigo 229 da CF que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Assim, não obstante o artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91 disponha que a dependência econômica dos ascendentes deva ser comprovada, a jurisprudência desta Corte Superior e do SJT firmou-se no sentido de que nas famílias de baixa renda há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos em relação aos seus pais. Na hipótese dos autos, o TRT manteve a sentença que deferiu aos Autores o pagamento de indenização por danos materiais, por concluir a existência de dependência econômica. Registrou a Corte Regional, no aspecto, que "no caso sob análise, os autores, pais do trabalhador vitimado pelo acidente de trabalho, demonstraram que seu filho com eles residia, não tendo, até a data do óbito, contraído matrimônio ou tido filhos. Assim, presume-se que o de cujus, se não era arrimo de família, certamente contribuía com sua manutenção. Além disso, é razoável imaginar que os autores contariam com auxílio financeiro de seu filho mesmo depois de seu casamento, como é praxe em nossa sociedade." Nesse cenário, constata-se que circunstância de se tratar de família humilde e de baixa renda encontra-se demonstrada nos autos, diante dos fundamentos erigidos pela Corte Regional ao firmar entendimento no sentido de que o empregado falecido participava de forma inegável com as despesas e manutenção do lar. Assim, presentes os pressupostos para a responsabilização da Reclamada, no acidente que culminou com a morte do trabalhador, e tratando-se de família de baixa renda em que há presunção de dependência econômica, fazem os Autores jus à indenização por danos materiais. Entretanto, em relação à forma de pagamento da indenização por danos materiais em caso de acidente com óbito, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que o valor da pensão devido aos pais, pela morte de filho, no caso de família de baixa renda, equivale a 2/3 do valor de sua remuneração até os 25 anos de idade e, a partir daí reduzido para proporção



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

de 1/3 da renda do de cujus, até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima ou até o falecimento do beneficiário (no caso de pensionamento mensal), verifica-se que o valor da remuneração do de cujus (2/3), maior de 25 anos à época do óbito, utilizado pela Instância Ordinária para a apuração da indenização por danos materiais destoa do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores e implica em violação do artigo 948, II, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...) (RR - 1890-71.2011.5.02.0433 , Redator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018) (g.n.)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES. LEI 13.467/2017. (...) RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES. LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VIÚVA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** A dependência econômica da viúva do de cujus, vítima fatal de acidente de trabalho, ante a responsabilidade da empresa, é presumida, notadamente quando se tratar de família de baixa renda, como no caso dos autos, em que registrado pelo Tribunal Regional que a viúva recebia salário de pouco mais de R\$ 1.000,00. Aplicação analógica do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Ainda, com esteio na Teoria da Causa Madura, impõe-se deferir o pedido.” (RR - 702-85.2014.5.23.0002 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/03/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/03/2021) (g.n.)

**“I - RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA (EMTEL - EMPREENDIMENTOS TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.) - LEI Nº 13.015/2014 - (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO.** No tocante a famílias de baixa renda, entende-se presumível, de forma relativa, a dependência econômica vitalícia dos pais em relação aos seus filhos. Tendo a Corte de origem registrado que os pais do empregado falecido são pessoas humildes, com baixa renda familiar, não há falar em reforma da decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) (RR - 42-08.2014.5.03.0145 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/10/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2020) (g.n.)

**Dou provimento** ao recurso revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material na proporção de 2/3 do valor utilizado para fins rescisórios até quando o *de cujus* completaria 78 anos (expectativa de vida,



**PROCESSO Nº TST-RR-1239-28.2012.5.15.0082**

segundo IBGE<sup>1</sup>), considerando a idade à época do acidente, em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único do Código Civil, aplicado redutor de 20%, e restabelecer a sentença em relação à indenização por dano moral.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema das multas cumulativas aplicadas pelo Regional, por divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da condenação ao pagamento das multas cumulativas de 1% e da indenização à parte contrária, previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC de 1973; II) conhecer do tema “indenização por danos moral e material – acidente de trabalho”, por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material na proporção de 2/3 do valor utilizado para fins rescisórios até quando o *de cujus* completaria 78 anos (expectativa de vida, segundo IBGE), considerando a idade à época do acidente, em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único do Código Civil, aplicado o redutor de 20%, e restabelecer a sentença em relação à indenização por dano moral.

Brasília, 1 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator

<sup>1</sup> Fonte: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73097>, acessado em 27/5/2022.